



**PROCESSO Nº : 80217/2013**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**GESTOR : JOSÉ ARI ZANDONÁ**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 2.248/2014**

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Câmara Municipal de Água Boa. Manifestação pela regularidade, com expedição de determinação legal.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Água Boa**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. José Ari Zandoná**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de 24 a 30/04/2014 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 21 a 30 de agosto/2013 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 35/2013 e no Ofício de Apresentação nº 109/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 1 (uma) irregularidade.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que não o fizeram (Documento digital nº 111772/2014).

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.



## 2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve o seguinte apontamento:

**1. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)**

1.1. Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Tomada de Preço nº 02/2013 (Processo nº 04/2013) – Item 3.3.3.3.1.

### 2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, a irregularidade será tratada conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

#### 2.1.1 LICITAÇÃO

Observa-se no **subitem 1.1 (GB 13)** que, segundo o apontamento técnico, o Processo Licitatório nº 04/2013, referente à Tomada de Preço nº 02/2013, acabou por limitar a participação dos licitantes ao exigir que as empresas comprovassem que possuíam profissionais com qualificação técnica para executar os serviços ou evidenciando que o(s) sócio(s) fossem técnicos somente por meio da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) e/ou do Contrato Social.



Inicialmente, foi apontado que tal exigência mostrava-se restritiva, uma vez que a qualificação técnica poderia, se necessária, ser comprovada, também, por meio de cópia do contrato de prestação de serviços.

O gestor, por sua vez, demonstrou que a comprovação da qualificação técnica era necessária, no entanto, arguiu que a ausência de previsão no edital do processo licitatório de que a comprovação poderia dar-se, ainda, por meio de cópia do contrato de prestação de serviços ocorreu apenas por mero erro de digitação, o que caracteriza um apontamento de cunho *inteiramente formal* e não material.

Assim sendo, considerando que não houve qualquer prejuízo ao certame, bem como aos cofres públicos, entende ser suficiente a determinação por parte desta Corte de Contas, conforme decisão já proferida nesse sentido pelo Conselheiro Valter Albano no processo de prestação de contas de governo da Prefeitura de Salto do Céu, no exercício de 2011 (Processo nº 72729/2012).

De fato, verifica-se, conforme entendimento assentado pela equipe técnica, que o “mero erro formal” pode sim ter inviabilizado a participação de diversas empresas, visto que o meio de comprovação da qualificação técnica foi restringido e, por consequência, o caráter competitivo do processo licitatório restou-se limitado, fato que, por si só, viola os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Inobstante, temos, ainda, que o Tribunal de Contas desse Estado, assim como o Tribunal de Contas da União, cujas decisões foram transcritas no relatório técnico inicial (fls. 8/10), já se posicionaram no sentido de que a comprovação da qualificação técnica não poderia estar restrita ao vínculo empregatício, pois tal vínculo não é imprescindível e tal limitação é desnecessária, além de ofensiva ao princípio da ampla concorrência.

Ademais, foi pontuado pelos auditores que o gestor já havia sido



orientado por esta Corte de Contas no Processo Licitatório nº 02/2013, referente à Tomada de Preço nº 01/2013, a qual restou-se fracassada, conforme citado no Anexo II do relatório técnico.

Tão logo, vislumbra-se que o gestor não guarda razão em seus argumentos ao afirmar que não houve prejuízo à Administração Pública, tendo em vista que este demonstra-se presumido quando há restrição da concorrência nos procedimentos licitatórios, por razões infundadas.

Desse modo, entende este Ministério Público de Contas que o apontamento permanece, no entanto temos ser razoável, diante do contexto, determinar ao gestor que atente-se às decisões, orientações e alertas desta Corte de Contas, especialmente no sentido de guardar estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, sobremaneira o princípio da competitividade, cujo teor foi desrespeitado no apontamento analisado, tendo por certo que a reincidência não será tolerada, e aplicação de novas sanções mais punitivas serão adotadas.

### **3 DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO**

#### **3.1 RECEITAS**

Para o exercício de 2013, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.847.300,00, tendo sido efetivamente recebido esse montante, valor que caracteriza a receita do ente.

#### **3.2 DESPESAS**

No exercício de 2013, verificou-se que o processamento regular das despesas foi observado, não tendo sido detectadas quaisquer irregularidades relacionadas às mesmas.



### **3.3 LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS**

De acordo com exposto pela equipe técnica, os processos licitatórios e os respectivos contratos foram realizados e celebrados de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), ressaltando-se, apenas, a irregularidade pertinente ao Processo Licitatório nº 04/2013, referente à Tomada de Preços nº 02/2013, analisada na fundamentação deste parecer.

### **3.4 DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2011 e 2012)**

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2011 e 2012, da Câmara Municipal de Água Boa, tendo por responsável o Sr. Mauro Rosa da Silva, respectivamente, evidencia-se o que segue:

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 (Processo nº 14509-2/2011) foram julgadas regulares, dando-se quitação plena ao gestor, em face da ausência de irregularidade, uma vez que a única falha apontada foi afastada.

No que tange às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 (Processo nº 6987-6/2012), estas também foram julgadas regulares, dando-se quitação plena ao gestor, diante da ausência de irregularidades no exercício.

Não houve a interposição de recurso em nenhum dos autos.

### **3.5 QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012)**

No que diz, ainda, com o biênio 2011/2012, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

| <b>EXERCÍCIO DE 2011</b> | <b>EXERCÍCIO DE 2012</b> |
|--------------------------|--------------------------|
|--------------------------|--------------------------|



| (Acórdão nº 126/2012)                | (Acórdão nº 51/2013)                 |
|--------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Contas Julgadas Regulares</b>     | <b>Contas Julgadas Regulares</b>     |
| <b>Quantidade de Irregularidades</b> | <b>Quantidade de Irregularidades</b> |
| Nenhuma                              | Nenhuma                              |
| <b>Multa (NÃO)</b>                   | <b>Multa (NÃO)</b>                   |
| <b>Glosa (NÃO)</b>                   | <b>Glosa (NÃO)</b>                   |
| <b>Determinações (NÃO)</b>           | <b>Determinações (NÃO)</b>           |
| <b>Recomendações (NÃO)</b>           | <b>Recomendações (NÃO)</b>           |

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima expostos, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam a análise das Contas Anuais deste exercício, ao contrário, demonstram que o atual gestor manteve o padrão de gestão observado nos últimos dois anos, demonstrando melhoria e aprimoramento das políticas públicas de gestão.

Por conseguinte, demonstrada a evolução gerencial da gestão do órgão no decorrer dos anos (Biênio 2011/2012 e Exercício de 2013), este *Parquet* de Contas emitirá parecer conclusivo pela regularidade das Contas em apreço, nos termos apresentados.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Água Boa**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. José Ari Zandoná**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela expedição de **determinação legal** ao gestor para que atente-se às decisões, orientações e alertas desta Corte de Contas, especialmente no sentido de guardar estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, sobremaneira o princípio da competitividade, cujo teor foi desrespeitado pela gestão no exercício de 2013, tendo por certo que a reincidência não será tolerada, e aplicação de novas sanções mais punitivas serão adotadas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 30 de junho de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.